

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

TRX SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Processo CVM nº RJ-2012-12105

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto intempestivamente, em 20.09.12, pela TRX SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S.A., registrada na categoria B desde 02.03.11, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 12.09.11, do documento **1º ITR/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº1125/11 de 04.10.11 (fls.10).

A companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.02/06):

- a. "em 04 de outubro de 2011, foi expedido o Ofício nº 1125/11 ('Ofício'), enviado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP da CVM à TRX, determinando a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) referente ao não atendimento ao prazo previsto no artigo 21, inciso V, da Instrução CVM nº 480/2009 no que se refere à entrega da documentação abaixo discriminada";
- b. "neste sentido, dispõe o referido artigo que o emissor deve enviar à CVM as seguintes informações: (i) Formulário Cadastral; (ii) Formulário de Referência; (iii) Demonstrações Financeiras; (iv) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas; (v) Formulários de Informações Trimestrais; (vi) Comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; (vii) Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária; (viii) documentos necessários ao exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais Ordinárias; (ix) Sumário das Decisões tomadas na Assembleia Geral Ordinária; (x) Ata da Assembleia Geral Ordinária; (xi) Relatório de que trata o art. 68, par. 1º, alínea 'b' da Lei nº 6.404, de 1976, quando aplicável";
- c. "ademais, o valor da multa cominatória imputada à TRX foi justificado pelo não atendimento, em até 60 dias, da obrigação acima mencionada no item (v), implicando na aplicação conjunta dos artigos 58, inciso II, da Instrução CVM nº 480/09 e 14, da Instrução CVM nº 452/07, que preveem a aplicação de multa cominatória diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo prazo máximo de 60 dias, totalizando assim os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)";
- d. "todavia, a penalidade aplicada não merece prosperar, uma vez que não houve infração por parte da TRX ao artigo 21, inciso V, da Instrução CVM nº 480/2009, conforme restará devidamente demonstrado abaixo";
- e. "de acordo com a autoridade fiscalizadora, a TRX teria infringido a exigência de enviar o 1º Formulário de Informações Trimestrais do ano de 2011, nos termos previstos na Instrução CVM nº 480/2009 que assim dispõe:

Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I – formulário cadastral;

II – formulário de referência;

III – demonstrações financeiras;

IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP;

V – formulário de informações trimestrais – ITR;

VI – comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro;

VII – edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;

VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica;

IX – sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária, no mesmo dia da sua realização;

X – ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização; e

XI – relatório de que trata o art. 68, § 1º, alínea "b" da Lei nº 6.404, de 1976, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O emissor que entregar a ata da assembleia geral ordinária no mesmo dia de sua realização fica dispensado de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.

§ 2º O emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral ordinária caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º O emissor estrangeiro e o nacional constituído sob forma societária diferente de sociedade anônima devem entregar documentos equivalentes aos exigidos pelos incisos VI a XI do **caput**, se houver, nos prazos ali estipulados";

- f. "ora, conforme resta comprovado, o 1º Formulário de Informações Trimestrais foi entregue, sendo devidamente registrado na CVM com o protocolo nº 022420ITR310320110100014274-74 (doc. 02)";
- g. "portanto, não houve descumprimento pela TRX da obrigação de enviar à CVM o 1º Formulário de Informações Trimestrais – 2011, uma vez que a mesma foi entregue";
- h. "ademais, vale ressaltar que ainda que fosse reconhecido o descumprimento da obrigação referida no artigo 21, inciso V, da Instrução CVM nº

480/2009, o que se coloca apenas para argumentar, há que se esclarecer que a não entrega da documentação não acarretou qualquer prejuízo aos acionistas ou a qualquer interessado, considerando que a TRX, empresa securitizadora de ativos imobiliários, somente teve início das atividades em 20 de outubro de 2011";

- i. "ou seja, a empresa é nova no ramo de securitização e até sua efetiva atuação no mercado, o que vale frisar somente ocorreu em 20 de outubro de 2001, passou por sérios problemas estruturais";
- j. "assim, conclui-se que a multa cominada à TRX não merece prosperar, vez que todos os requisitos legais foram atendidos e encontram-se devidamente comprovados nos autos"; e
- k. "ante ao exposto, requer (i) seja anulada integralmente a multa cominada à TRX, assim como seus acréscimos legais e celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual a TRX assume o compromisso de observar os prazos previstos nas Instruções CVM, ou, subsidiariamente, (ii) que ocorra a redução do montante arbitrado como penalidade, tendo em vista que resta devidamente comprovado que houve o cumprimento da obrigação legal, (iii) seja concedido um parcelamento do valor, segundo as regras da Deliberação CVM nº 447/02 em conjunto com a Deliberação nº 467/074 e Deliberação CVM nº 483/05".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

2. De acordo com o texto do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, vigente à época do vencimento do documento, o **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, devia ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução estabelecia que o prazo de que tratava o inciso II do art. 29 seria de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11.
3. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, ainda que o referido atraso não tenha causado prejuízo aos acionistas ou qualquer interessado.
4. Ademais, cabe ressaltar que:
 - a. **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76);
 - b. **não** há previsão legal para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta na CVM. Caso a Companhia estivesse se referindo à celebração de Termo de Compromisso, tal procedimento não é aplicável às multas cominatórias; e
 - c. com relação ao parcelamento, caso a multa seja mantida, a Companhia deverá entrar em contato com a Gerência de Arrecadação.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 16.05.11 (fls.11); e (ii) a TRX SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S.A. encaminhou o documento 1º ITR/2011 somente em **13.02.12** (fls.09 e 12, conforme nº de protocolo informado pela Companhia).

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TRX SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas